



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.900825/2012-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.185 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Recorrente ENTREPOSTO COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CISÃO. CRÉDITOS DIFERENTES NA MESMA PER/DCOMP.

Havendo cisão ainda que parcial da empresas serão produzidas duas DIPJ. Os eventuais créditos originados dessas declarações possuem efeitos jurídicos distintos seja em relação a data de aproveitamento dos créditos como também em relação ao cálculo de juros moratórios e eventualmente incidência de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-50.957, de 17 de julho de 2014, da 5ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensações, cujo crédito seria originário de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2010.

As compensações formalizadas no PER/Dcomp 27089.67851.110612.1.7.02-0174 não foram homologadas porque não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, eis que não identificado o período de apuração (PA) a que se refere o crédito, uma vez que houve entrega de mais de uma DIPJ para o período de apuração demonstrado no PER/Dcomp: uma com PA 1/1/10 a 31/8/10 e outra com PA 1/9/10 a 31/12/10.

A interessada alega, em síntese, que houve cisão parcial no ano-calendário 2010 e o valor do saldo negativo informado no PER/Dcomp (R\$ 51.381,32) corresponde ao período das duas DIPJs enviadas. Pretende que a análise do crédito considere o valor conjunto das duas declarações.

O PER/Dcomp em questão informa a utilização do saldo negativo de IRPJ do exercício 2011, ano-calendário 2010. Registra que o valor do saldo negativo é de R\$ 51.381,32, mas que, nas compensações que declara, utiliza apenas R\$ 28.217,41 do total do crédito original de saldo negativo informado.

O litígio deste processo corresponde à soma do crédito compensado no PER/Dcomp, equivalente a R\$ 28.217,41.

É o Relatório.

A 5ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MAIS DE UM CRÉDITO. HIPÓTESE VEDADA.

Cada compensação permite a utilização de apenas um crédito, tendo em vista os efeitos jurídicos diferenciados de acordo com a natureza e o período de apuração do crédito, com reflexos no cálculo de juros moratórios e eventualmente na incidência de multa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Cabe ao contribuinte comprovar a liquidez e certeza do crédito que pretende ver compensado ou restituído.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi cientificada do acórdão através de abertura eletrônica de documento no dia 23/07/2014 (e-fls. 60 – Despacho de encaminhamento) e apresentou petição no dia 21/08/2014 (e-fls. 61 e 26). Às e-fls. 80, há um despacho determinando o encaminhamento do processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão de apresentação de recurso voluntário.

Às fls. 81, por sua vez, consta o Termo de Abertura de Documentos, informando ter o contribuinte acessado o teor do acórdão da manifestação de inconformidade no dia 08/08/2017, o qual se encontrava disponibilizado desde 23/07/2014 na Caixa Postal.

Em 22/08/2017, consta o Termo de Solicitação de juntada de recurso voluntário e outros documentos.

O recurso voluntário apresentado às e-fls. 85 a 91 defendem, resumidamente, o que segue abaixo:

- Afirma ter a DRJ ignorado o fato da ocorrência de cisão parcial no ano-calendário 2010 e o valor do saldo negativo informado no Per/Dcomp (R\$ 51.381,32) corresponde ao período das duas DIPJ enviadas;

- Informa que o saldo negativo do exercício de 2011, ano calendário 2010, é de R\$ 51.381,32, porém foi utilizado na declaração de compensação o valor de R\$ 28.217,41;

- Defende que a compensação conforme apresentada é permitida e apresenta decisão do CARF para embasar seu entendimento. Destaca ainda que a não homologação da compensação vinculadas às estimativas de CSLL e IRPJ tem determinado o não conhecimento dos saldos negativos apurados ao final do exercício, causando problemas;

- A Recorrente defende seu posicionamento apresentando o Parecer Cosit n.º 2/2015, que uniformizou o entendimento e os procedimentos em relação às declarações de compensação.

- Ao final, requereu a anulação do despacho decisório ou, alternativamente, requereu seja o processo baixado em diligência, a fim de que seja efetuada análise das questões fáticas, ao final requereu a procedência do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

Em razão da incerteza em relação à efetiva data de intimação do acórdão da DRJ, haja a vista possuir duas datas de intimação nos autos, para não prejudicar a Recorrente, vou considerar o recurso tempestivo. A peça em análise cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Cumprе inicialmente esclarecer que a Recorrente, embora faça o pedido de anulação do despacho decisório como preliminar, não levantou nas razões do recurso voluntário quaisquer motivos que justificassem existir fundamentos para a anulação do despacho decisório. O pedido foi feito ao final da peça de obstáculo, mas sem fazer relação com as razões de recorrer da peça.

Não há, portanto, tópico preliminar a ser analisado.

A Recorrente afirmou tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário que, no ano calendário de 2010, a empresa sofreu uma cisão.

Em razão da cisão, a Recorrente apresentou duas DIPJ, uma de 1/1/10 a 31/8/10, e outra DIPJ, após a cisão, referente ao período de 1/9/10 a 31/12/10.

A Recorrente entende que, por se tratar de cisão parcial, o saldo negativo apurado em todo o ano calendário de 2010 pode ser contabilizado considerando a soma das duas DIPJ apresentadas.

Ocorre, porém, que a contribuinte está equivocada em seu raciocínio. O evento da cisão gera regras próprias tanto para informar em declaração como para aproveitamento dos créditos. Senão vejamos a legislação:

Lei 9.430/1996:

Art.1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

IN RFB nº 1.300/2012:

Art. 4º Os saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição, nas seguintes hipóteses:

I - de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II - de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração; e

III - de apuração especial decorrente de cisão, fusão, incorporação ou encerramento de atividade, a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Quando ocorre cisão parcial, o contribuinte deve apurar o imposto em duas oportunidades, uma que será feita na data da ocorrência da cisão e, outra, que será apresentada na data de encerramento do ano-calendário. Como se vê, no caso em análise, ocorrem duas apurações no mesmo ano calendário e, por conseguinte, ensejam em caso de restituição e/ou compensação de crédito de eventual saldo negativo apurado, tratamentos distintos, devido à incidência de juros em diferentes datas.

Conforme acima descrito, o crédito do saldo negativo em caso de cisão, mesmo que parcial, pode ser utilizado a partir do primeiro dia útil subsequente ao da ocorrência da cisão. Com isso, o saldo negativo apurado na DIPJ período de 1/1/10 a 31/8/10 poderia já ser utilizado a partir de 01/09/10 e constitui crédito distinto daquele apurado na DIPJ do exercício 2011, ano-calendário 2010, período 01/09/10 a 31/12/10, que só poderia vir a ser utilizado a partir de janeiro de 2011.

Vê-se, portanto, que eventuais créditos possuem tratamentos diferentes e atualização e juros em datas diferentes, não podendo ser somados ao final do período como fez a

Recorrente para determinar um saldo negativo único, pois se trata de dois saldos negativos diferentes.

Importante destacar que o caso em análise não se trata de mero erro formal passível de correção. Exceto se a Recorrente tivesse informado em seu recurso voluntário qual dos períodos deveria ser analisado para fins de análise de liquidez e certeza de crédito de saldo negativo de IRPJ.

Outrossim, os fundamentos utilizados pela Recorrente no recurso voluntário não tratam diretamente da questão central dos autos e não possuem relação direta com o problema ora enfrentado. Por exemplo, o Parecer Cosit n.º 2/2015 permite a retificação da DCTF após instaurado o procedimento administrativo e mesmo após o despacho decisório, desde que o contribuinte traga aos autos documentos fiscais que demonstrassem o equívoco na informação originalmente oferecida, contudo esse não é o caso dos autos.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário, mas, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes